



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067361 - RS (2025/0379832-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA - SC016571
RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA - SC031806
AGRAVADO : MOACIR FURTADO GOMES
ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES - RS006805
RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013
MARCIA PORTO TRINDADE ALVES - RS075334

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. Precedentes.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067361 - RS (2025/0379832-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA - SC016571
RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA - SC031806
AGRAVADO : MOACIR FURTADO GOMES
ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES - RS006805
RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013
MARCIA PORTO TRINDADE ALVES - RS075334

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. Precedentes.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIS DO ATLÂNTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NOTA PROMISSÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de cancelamento de protesto, ajuizada sob a alegação de cobrança excessiva decorrente de nota promissória emitida entre as partes. A sentença reconheceu a validade do título e da correção monetária incidente desde a data da emissão, razão pela qual a parte autora interpôs apelação, visando à revisão do valor cobrado e à desconstituição do protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a correção monetária incidente sobre a nota promissória deve ser computada desde a data da emissão do título ou apenas a partir do seu vencimento, além da possibilidade de cancelamento do protesto e reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A correção monetária de título de crédito representa mera recomposição do valor da moeda, sendo legítima a sua incidência desde a data da emissão, especialmente, há expressa previsão para tanto. No caso concreto, a nota promissória foi emitida com vencimento superior a cinco anos após sua emissão, sendo razoável a atualização monetária para evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Ademais, os cálculos apresentados indicam que o montante levado a protesto corresponde ao valor originário acrescido exclusivamente da correção monetária convencionada. A insurgência da parte recorrente quanto à inexistência da relação jurídica carece de fundamento, pois a dívida não foi negada, restringindo-se a discussão à forma de atualização do débito. Não há, portanto, ilegalidade no protesto realizado, nem cabimento para o cancelamento pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

"A correção monetária de nota promissória incide desde a data da emissão do título, quando há previsão da incidência do encargo e o vencimento é postergado por período significativo, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor" (e-STJ fl. 120).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 77 da LUG; 44, I e IV, 55 do Decreto nº 2.044/1908, sob a tese de que a estipulação de juros ou correção monetária na nota promissória deve ser considerada como não escrita.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 133/139), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao mérito, o Tribunal de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, consignou que é cabível o cômputo da correção monetária a partir da emissão da nota promissória, como previsto no título, como se verifica do trecho a seguir:

"Ao contrário do alegado pela recorrente, não há cobrança em excesso por parte do réu com relação à nota promissória estabelecida entre as partes.

A cártula em questão foi estipulada nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se que a nota promissória foi emitida em 18.06.2013, com o vencimento estipulado para o dia 18.01.2018, restando prevista a possibilidade da incidência de correção monetária entre a data de emissão da cártula até o efetivo pagamento.

Como disposto na sentença, inexistente óbice quanto ao cômputo da correção monetária a partir da data da emissão da nota promissória, destacando-se que tal consectário legal não se trata de acréscimo, mas sim, de mera recomposição da moeda.

Ressalta-se que o credor concedeu prazo de 05 anos para o pagamento constante no cártula, mostrando-se razoável a atualização monetária do montante, sob pena de enriquecimento indevido do devedor.

(...)

Nesse contexto, denota-se que o valor do título levado a protesto, ou seja, R\$ 53.603,00, observou a quantia de R\$ 41.666,67, constante na nota promissória, acrescida da correção monetária até o data de vencimento da cártula.

Desse modo, se revela incabível o pedido de cancelamento de protesto, bem como o pleito de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o qual, diga-se passagem, sequer tem coerência com os fatos narrados na inicial, haja vista que a autora não nega a dívida constante na nota promissória, se insurgindo apenas com relação ao valor cobrado pelo réu.

Cumpre destacar circunstância bem observada na sentença, no sentido de que houve julgamento pretérito de ação similar envolvendo as mesmas partes com a idêntica discussão a respeito da incidência da correção monetária, cuja pretensão também foi rechaçada, inclusive, neste grau de recurso" (e-STJ, fls. 117/119).

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que "*a orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação (...)*" (REsp n. 430.080/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/9/2002, DJ de 9/12/2002, p. 350).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.067.361 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0379832-4

Número de Origem:
50018617520188210023

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA - SC016571

RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA - SC031806

AGRAVADO : MOACIR FURTADO GOMES

ADVOGADOS : ARISTEU GIL ALVES - RS006805

RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013

MARCIA PORTO TRINDADE ALVES - RS075334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026